



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 068/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 215/2022, que “Cria o programa de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer no Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, fls. 06, datada de 05/10/2022, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 215/2022, que “Cria o programa de incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 07/10/2022. Autuado e rubricado até fls. 06.

Em linhas gerais, o PL objetiva, como bem expressa à ementa, o incentivo à doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer no Município de Sant’Ana do Livramento.

Pela leitura da proposição não se vislumbra qualquer tipo de criação de obrigação ao Poder Executivo Municipal que venha a ser óbice à tramitação do PL.

Ainda que não se trate da efetivação de um direito social em si, a situação equipara-se a tal, resguardando a auto estima da pessoa enferma, numa clara preocupação com a dignidade de pessoa humana, fundamento basilar da República Federativa do Brasil, por disposição expressa constitucional:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

A título exemplificativo:

Rua Senador Salgado Filho, 528  
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432  
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. [ADI 2.649, rel. min. Cármem Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]*

Trata-se de iniciativa inclusiva, visando um melhoramento das condições das pessoas enfermas, não trazendo nenhuma despesa ou obrigação para o Poder Público, tampouco tratando de regramento de servidores ou, ainda, da estrutura administrativa municipal<sup>1</sup>. Entretanto, cabe ressaltar que as iniciativas referidas no PL independeriam de lei impositiva para tanto, o que fornece à proposição um nítido caráter voltando à conscientização das pessoas diante dos objetivos propostos (promoção, enaltecimento e recuperação).

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>2 3</sup> é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 11 de outubro de 2022.

Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> Constituição Estadual.

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;  
c) [...];  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

<sup>2</sup> STF. MS 24073.

<sup>3</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.